



**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais  
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

---

**PJE Nº 1000406-84.2020.4.01.3800**

**CASO SAMARCO (DESASTRE DE MARIANA)**

**TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:**

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

# **DECISÃO URGENTE**

**Eixo Prioritário nº 5**

**Retorno Operacional da Usina Hidrelétrica Risoleta Neves**

**"Candonga"**

Vistos, etc.

Examino, *articuladamente*, as petições e incidentes processuais constantes dos autos.

**01) PETIÇÃO EMPRESAS RÉS (ID [186053369](#)) - ITEM 6 - APRESENTA EM JUÍZO ESTUDO DE ESTABILIDADE DA BARRAGEM DA UHE RISOLETA NEVES "CANDONGA"**

Extrai-se dos autos determinação judicial constante do ITEM 6 impondo a seguinte obrigação jurídica às empresas rés:

**Item 6:** Caberá às empresas rés apresentar em juízo para fins de deliberação o estudo de estabilidade da barragem da UHE Risoleta Neves realizado pela THEMAG, inclusive as revisões e complementações posteriores.

**PRAZO:** 29 de fevereiro de 2020.

Por intermédio da PETIÇÃO ID [186053369](#), as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) compareceram em juízo para o fim de apresentar o estudo de estabilidade da barragem da UHE RISOLETA NEVES realizado pela empresa THEMAG. *In verbis*:

"(...)

3. Adicionalmente, as Empresas **requerem a juntada do estudo de estabilidade das estruturas de concreto do barramento da UHE Risoleta Neves ("UHE"), elaborado pela empresa THEMAG Engenharia ("THEMAG")**, o qual foi incorporado ao documento intitulado "Adendo ao Projeto Básico da UHE Risoleta Neves" (Doc. 04).

(...)

5. Insta esclarecer que, para a continuidade dos estudos, após discussões essencialmente técnicas, constatou-se a necessidade de realização de sondagens em uma das galerias da UHE. Analisadas as alternativas técnicas aplicáveis a referidos trabalhos de sondagem, como medida de transparência e acompanhamento, a Fundação Renova apresentou ao Consórcio Candonga as dificuldades técnicas enfrentadas para viabilização das sondagens (Doc. 05).

6. À vista disso, em 20.2.2020 foi realizada reunião entre a Fundação Renova e o Consórcio Candonga para debate dos aspectos técnicos necessários à continuidade dos trabalhos de avaliação das estruturas. Os representantes do Consórcio Candonga receberam cópia da documentação relacionada às sondagens para análise interna e posterior retorno à Fundação Renova.

7. De acordo com estimativas técnicas, espera-se que o novo trabalho de sondagens seja concluído em até 120 (cento e vinte)

dias, contados da concessão necessária de autorização pelo Consórcio Candonga para o início dos trabalhos. Subsequentemente, os estudos ora apresentados serão revisados e complementados com base nas informações obtidas a partir das sondagens".

## **Fundamento e DECIDO.**

**Preliminarmente**, determino a intimação das empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) para que, no prazo máximo de 05 dias, informem a este juízo se a Fundação Renova já obteve do **Consorcio Candonga** a autorização necessária para continuidade dos trabalhos de sondagem, assim como se os mesmos já foram iniciados e qual a previsão de seu término.

No mais, **CONCEDO** às instituições do polo ativo o prazo até 30 de abril de 2020 para, querendo, se manifestarem nos autos sobre o **estudo de estabilidade das estruturas de concreto do barramento da UHE Risoleta Neves ("UHE")**, elaborado pela empresa **THEMAG Engenharia**, requerendo o que for de direito.

Publique-se. Intimem-se

CUMPRA-SE.

**02) PETIÇÃO EMPRESAS RÉ S (ID [199689355](#)) - ITEM 1 - LICENÇA AMBIENTAL CORRETIVA - "FAZENDA FLORESTA" - INDEFERIMENTO SUMÁRIO DO EIA-RIMA**

Extrai-se dos autos determinação judicial constante do **ITEM 1** impondo a seguinte obrigação jurídica às empresas rés:

**Item 1:** Caberá às empresas rés (Fundação Renova) apresentar ao órgão ambiental competente o **estudo EIA/RIMA** com vistas à obtenção de licença ambiental corretiva, inaugurando o procedimento de licenciamento do projeto Fazenda Floresta, disposição de rejeitos, e de recuperação do reservatório, incluindo estudo de alternativas, analisando os diferentes cenários de dragagem, variando volumes, locação, estudos de risco e planos de mitigação de riscos.

**PRAZO IMPRORROGÁVEL: 29 de fevereiro de 2020.**

Por intermédio da PETIÇÃO ID [199689355](#), as empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) compareceram em juízo para notificarem que o órgão ambiental estadual (SUPPRI-SEMAD) **indeferiu liminarmente** o EIA-RIMA apresentado, sem oportunizar prazo para eventual correção das inconformidades. *In verbis*:

"(...)

3. Em cumprimento às obrigações estabelecidas por esse MM. Juízo, as Empresas apresentaram nos autos, em 28.2.2020, documentos evidenciando que a Fundação Renova apresentou à Superintendência de Projetos Prioritários ("SUPPRI") da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ("SEMAD"), naquela mesma data, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA e, quando mencionados em conjunto, "EIA/RIMA") referente ao processo de licenciamento ambiental corretivo do projeto Fazenda Floresta, bem como cópia do comprovante de pagamento das respectivas taxas.

4. Contudo, conforme verificou-se no sistema eletrônico do Sistema de Licenciamento Ambiental ("SLA"), em 9.3.2020, **a Fundação Renova foi surpreendida com o comunicado de que a Solicitação nº 2019.12.01.003.00326-1, referente à formalização do processo de licenciamento para emissão da Licença de Operação Corretiva ("LOC") do projeto Fazenda Floresta foi indeferida, considerando que a documentação apresentada estaria alegadamente incompleta e irregular, conforme detalhado na Nota Jurídica nº 001/2020 ("Nota Jurídica")** (Doc. 1).

5. Em resumo, os motivos apontados para o irrazoável indeferimento na Nota Jurídica foram:

(i) Ausência de anuências dos proprietários para intervenções ambientais feitas e pretendidas, sendo que supostamente teria sido apresentada documentação incompleta;

(ii) Não teriam sido apresentados documentos obrigatórios, previstos na Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental ("COPAM") nº 217/2017, tais como: (a) Cadastro Ambiental Rural ("CAR") das propriedades/posse de terceiros; (b) Cadastro Técnico Federal ("CTF") das empresas que realizaram os estudos apresentados; (c) CTF da Fundação Renova; (d) Anotação

de Responsabilidade Técnica ("ART") de profissionais que atuaram estudos apresentados; e,

(iii) A procuração apresentada para os representantes da Fundação Renova teria validade futura.

Ao final, requereram:

(...)

63. Ante o exposto, em atenção ao quanto determinado pela r. decisão de ID 151060847, em vista dos motivos e, sobretudo considerando que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de indeferimento sumário da formalização do processo de licenciamento ambiental, as Empresas respeitosamente requerem:

i. que seja imposto à SEMAD revisar a decisão impugnada, revogando-se a Nota Jurídica expedida pela SUPPRI, pela qual sugeriu-se o indeferimento do requerimento de formalização do processo de licenciamento ambiental corretivo, eis que não houve atuação de má-fé da Fundação Renova quando da apresentação dos documentos no âmbito do SLA, à vista das nulidades supra e porque os aspectos formais apontados pela SUPPRI na Nota Jurídica não configuram erros insanáveis e tampouco implicam prejuízo à análise dos estudos ambientais apresentados;

ii. em seguida, se ainda necessário após os esclarecimentos e documentos ora acostados, seja determinado à SUPPRI que gere solicitação de pendências na fase pré-processual de análise do EIA/RIMA para complementação da documentação, nos termos estritos da lei, com a consequente conclusão de formalização do processo de LOC para o projeto Fazenda Floresta, conforme estabelece o item 3.3.6 da Instrução de Serviço n.º 06/2019 da Subsecretaria de Regularização Ambiental SURAM e da Subsecretaria de Tecnologia, Administração e Finanças – SUTAF e artigo 36 da Lei Estadual n.º 14.184/2002, com a consequente homologação do cumprimento da obrigação constante no Item 1 da decisão exarada em 23.1.2020 (Id # 151060847); e

iii. com fundamento no artigo 3º, XII da Lei Federal n.º 13.874/2019 e Lei Estadual n.º 14.184/2002, que

seja declarada a inexigibilidade das anuências dos proprietários onde foram e onde ainda serão realizadas intervenções ambientais previstas para o projeto Fazenda Floresta, bem como do CAR das propriedades que não sejam de propriedade ou posse da Fundação Renova, por ausência de previsão legal e desnecessidade para a formalização do processo de licenciamento ambiental corretivo, análise técnica do EIA/RIMA e consequente emissão da LOC".

## Fundamento e DECIDO.

De início, cumpre rememorar o contexto pelo qual **todos os atores os processuais** prontificaram a **empreender esforços** para que a Usina Hidrelétrica RISOLETA NEVES "CANDONGA" voltasse a operar.

Consta dos autos que as instituições do polo ativo, especialmente o **ESTADO DE MINAS GERAIS, através da ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - AGE/MG**, elegeram e trouxeram a este juízo **Eixos Prioritários** com vistas a agilizar e otimizar a implementação de ações e programas tidos como essenciais no âmbito do Desastre de Mariana ("CASO SAMARCO").

O tema relativo ao retorno operacional da **Usina Hidrelétrica RISOLETA NEVES "CANDONGA"**, tamanha a sua importância, foi objeto de um **Eixo Prioritário** próprio e específico.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que, - *transcorridos mais de 04 anos do Desastre de Mariana* -, era **absolutamente inaceitável** que um tema importantíssimo como esse (retorno operacional de uma Usina Hidrelétrica) estivesse "*perdido*" ou mesmo "*em segundo plano*" em meios aos entraves burocráticos, estudos eternos, e desinteresse por parte de alguns *players*.

Ao trazer a matéria para ser apreciada em **sede judicial**, as partes buscaram uma nova dinâmica decisória, adequada à complexidade e especificidade que o tema requer.

Ao proferir **DECISÃO** (ID 151060847) no **Eixo Prioritário 5 (Retorno Operacional da UHE Risoleta Neves)**, fiz assentar que:

"(...)

Com efeito, **é fundamental**, no âmbito do processo reparatório do Desastre de Mariana, **avançar-se concretamente no retorno operacional** da Usina Hidrelétrica Risoleta Neves ("Candonga"), inaugurada em 07 de setembro de 2004, com potencial de geração de 140MW/h.

Além da energia elétrica, a **Usina Hidrelétrica Risoleta Neves ("Candonga")** é responsável pela geração de dezenas de empregos na região, investimentos e projetos sociais, tais como "*oficina de ritmos*", "*oficina de idosos*" "*cine especial*" e "*ações de relacionamento*". Cumpre, portanto, uma importantíssima função social na região, o que exige o **esforço concentrado** de todos para que sua retomada aconteça o mais rápido possível.

Em que pese a complexidade técnica da questão posta, é absolutamente inadmissível e inaceitável que - passados mais de 04 anos do Desastre e dada a sua importância para a região - não tenha sido concluído os estudos técnicos a viabilizar as intervenções concretas e definitivas para o **retorno operacional de "Candonga"**.

(...)

A matéria constante do **EIXO PRIORITÁRIO Nº 5 – RETORNO OPERACIONAL DA USINA HIDRELÉTRICA RISOLETA NEVES ("CANDONGA")** está agora submetida à instância judicial, cabendo a este juízo fixar as obrigações e os prazos adequados.

Faz-se necessário, portanto, que este juízo estabeleça, desde já, **obrigações, em prazos adequados e razoáveis**, sendo fundamental fixar-se prazo para que as empresas rés (FUNDAÇÃO RENOVA) apresentem perante o órgão ambiental competente o estudo de EIA/RIMA para o licenciamento do projeto de Fazenda Floresta e de recuperação do reservatório, **incluindo estudo de alternativas**, analisando os diferentes cenários de dragagem, variando volumes, locação, estudos de risco e planos de mitigação de riscos.

Do mesmo modo, protocolado o estudo perante o órgão ambiental, deverá a SEMAD **envidar todos os esforços** - em regime de esforço concentrado - para que a análise do EIA/RIMA seja feita em tempo hábil na instância administrativa.

Restou claro, portanto, já por ocasião da **DECISÃO** (ID 151060847), que este juízo se pautaria pelas seguintes premissas:

**I)** QUE é fundamental, no âmbito do processo reparatório do Desastre de Mariana, **avançar-se concretamente** no **retorno operacional** da Usina Hidrelétrica Risoleta Neves ("Candonga"), inaugurada em 07 de setembro de 2004, com potencial de geração de 140MW/h;

**II)** QUE é absolutamente inadmissível e inaceitável que - passados mais de 04 anos do Desastre e dada a sua importância para a região - não se tenha sido concluído os estudos técnicos a viabilizar as intervenções concretas e definitivas para o **retorno operacional de "Candonga"**;

**III)** QUE deve a SEMAD-MG **envidar todos os esforços** - em regime de esforço concentrado - para que a análise do EIA/RIMA seja feita em tempo hábil na instância administrativa.

Pois bem!

A partir dessas **premissas fáticas e teóricas**, examino agora o INDEFERIMENTO SUMÁRIO do EIA-RIMA pela **SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS PRIORITÁRIOS - SUPPRI** no que tange à "*Regularização Ambiental das obras de Dragagem e Disposição de Rejeitos na Fazenda Floresta e Recuperação da área denominada como Trecho 12*".

Examino então, separadamente, cada um dos óbices levantados pelo órgão ambiental estadual para exame do EIA-RIMA.

**I) Anuências dos proprietários para intervenções ambientais.**



Consta dos autos que o órgão ambiental estadual (SUPPRI-SEMAD) **indeferiu liminarmente** o EIA-RIMA, ao fundamento de que a Fundação Renova **não apresentou** as anuências dos proprietários dos imóveis onde serão realizadas as intervenções ambientais.

Ao se manifestarem sobre essa exigência administrativa, as empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) aduziriam a **ilegalidade** da mesma. *In verbis*:

"(...)

40. A decisão de indeferimento à supracitada solicitação de formalização do processo de licenciamento ambiental e, conseqüentemente, do EIA/RIMA, considerou que a documentação apresentada pela Fundação Renova estaria incompleta e irregular, tendo como principal premissa a não apresentação das anuências dos proprietários onde foram e onde ainda serão realizadas as intervenções ambientais objeto do empreendimento: "Se os imóveis pertencem a terceiros, estes devem anuir a sua utilização e, não havendo a autorização devida, há motivo para que essa Superintendência indefira o requerimento de formalização do processo por ausência de documentação obrigatória, pois esta fora requerida no Formulário de Orientação Básica".

41. A priori, com o devido respeito, importa destacar que a exigência de apresentação de documentos relacionados às questões dominiais ou possessórias no âmbito do processo/procedimento de licenciamento ambiental **é indevida, irrazoável e ilegal, especialmente no momento de formalização do pedido de licenciamento, na medida em que (i)** não está prevista no ordenamento jurídico; **(ii)** extrapola a esfera de competência do órgão ambiental licenciador, visto que se trata de matéria relacionada à autonomia privada dos contratantes/anuentes; e **(iii)** não integra o rol de informações e elementos técnicos necessários à aferição, pelo ente licenciador, da viabilidade ambiental do empreendimento.

42. Assim, ao se exigir anuência, documentos de titularidade ou comprovação de posse, a Administração negligencia o princípio da legalidade administrativa, o qual prevê que a sua atuação está condicionada à existência de previsão legal para tanto. Nesse sentido, ressalta-se o disposto no art. 4º da Lei de Processo Administrativo Estadual, Lei estadual nº 14.184/200212:

**“Art. 4º – Somente a lei poderá condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção”.** (Grifa-se)

43. Note-se que a licença ambiental, em momento algum, permite o acesso em propriedade de terceiros. Para tanto, existem remédios específicos previstos no ordenamento jurídico. **O fato de um empreendimento ser viável do ponto de vista ambiental não significa que a licença ambiental substitua outras licenças e autorizações eventualmente necessárias.** Essa regra encontra-se positivada no art. 2º da Resolução CONAMA nº. 237/1997 e no Decreto Federal nº. 99.274/1990, normas fundamentais do licenciamento ambiental nacional. Esse posicionamento já foi reiteradamente defendido pela Advocacia Geral da União. Pelo exposto, resta claro que tal documentação sequer devia ter sido exigida no curso do processo de licenciamento ambiental. (GRIFEI)

**Assiste razão às empresas réas, quanto a esse específico aspecto.**

Com efeito, a exigência administrativa formulada pela **SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS PRIORITÁRIOS - SUPPRI** quanto à necessidade de apresentação imediata das **anuências dos proprietários** como condição para mera formalização do processo/procedimento de licenciamento ambiental é de todo **ilegal, irrazoável** e claramente **inapropriada**.

A **LEI ESTADUAL Nº 14184, DE 31/01/2002**, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual de Minas Gerais assim prescreve:

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, eficiência**, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Art. 3º – A norma administrativa será interpretada da forma que **melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige**.

**Art. 4º – Somente a lei poderá condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção. (grifei)**

Em primeiro lugar, cabe observar que a anuência (ou não) dos proprietários dos imóveis onde serão realizadas as intervenções (correções) ambientais **em nada interfere enada tem a ver** com a atividade administrativa de exame técnico-jurídico dos estudos e relatórios ambientais constantes do EIA-RIMA.

VALE DIZER: a exigência de apresentação liminar das anuências dos proprietários **não guarda nenhuma pertinência temática** com o rol de informações e elementos técnicos necessários à aferição, pelo ente licenciador, da viabilidade ambiental do empreendimento.

Em segundo lugar, a anuência dos proprietários se enquadra no âmbito da **autonomia privada** dos empreendedores e dos respectivos anuentes, cuja relação jurídica é **externa, exógena** ao próprio procedimento, que dela nada depende para ser inicializado.

Em terceiro lugar, o entendimento externado pela **SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS PRIORITÁRIOS - SUPPRI** é verdadeiramente absurdo e ilegal, pois implica atribuir ao particular (proprietário do imóvel) o poder e o controle de iniciar o próprio procedimento administrativo. Noutras palavras, **a exigência formulada pela SUPPRI coloca nas mãos de um único particular (e basta somente um proprietário) para que sequer o procedimento administrativo seja formalizado perante a administração**.

A manifestação da SUPPRI - claramente indevida - faz com que um tema dessa envergadura (**retorno operacional de uma usina hidrelétrica no estado de Minas Gerais**) e o próprio procedimento administrativo estatal seja colocado na livre vontade de um particular qualquer, algum proprietário de imóvel, que - por qualquer razão - venha a recusar arbitrariamente a concessão da anuência, sem qualquer causa jurídica idônea.

Ao assim agir, a SUPPRI nega, **de forma ilegal**, o direito da Fundação Renova (**e de todos os demais atores do processo, inclusive do próprio ESTADO DE MINAS GERAIS (AGE/MG)**) de obter pronunciamento administrativo sobre tema relevante para o "DESASTRE DE MARIANA" e também importantíssimo para o próprio ente federado, que consiste na análise da viabilidade técnica de retorno operacional da UHE RISOLETA NEVES "CANDONGA".

**Em âmbito federal**, registre-se que o próprio IBAMA, através da PGF-AGU (**PARECER nº 00041/2018/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO 00261/2018/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE-PGF-AGU**), entende como **indevida** e **ilegal** a exigência de apresentação das anuências dos proprietários como condição para concessão da licença ambiental. *In verbis*:

"(...)

**97. Ocorre que não existe norma nacional vinculando a autorização da SPU, do proprietário ou mesmo do possuidor do imóvel ao licenciamento ambiental.** O fato de um empreendimento ser viável do ponto de vista ambiental não significa que outras licenças e autorizações não devem ser obtidas ou que elas são substituídas pela licença ambiental.

**98. O licenciamento ambiental não é guardião, tutor ou babá de outros controles públicos que são executadas mediante autorizações, permissões etc.; muito menos de questões dominiais ou possessórias, ainda que de bens públicos.**

99. O próprio Decreto 99.274/1990 e a própria Resolução Conama 237/97 preveem que o licenciamento ambiental não dispensa outras licenças legalmente exigíveis, demonstrando quão limitado é o seu escopo, mais do que geralmente se propaga. No artigo 17, caput, do Decreto 99.274/1990, prevê-se:

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, **sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.**  
[destacou-se]

100. Em seu artigo 2º, caput, a Resolução Conama 237/97 preceitua da mesma forma:

A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, **sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.** [destacou-se]

(...)

102. O Ibama entende que somente mediante norma expressa se poderia exigir manifestação da SPU como requisito do licenciamento ambiental. Conforme explicado no Parecer 02001.002544/2016-05 COPAH/IBAMA:

5. Por um lado, quanto à situação da dominialidade da área do projeto junto à SPU frente ao licenciamento ambiental, esta equipe não encontrou fundamento normativo próprio que os associem diretamente. Assim, incluir a questão da dominialidade em suas licenças e autorizações é temerário ao Instituto (tanto em terrenos da União quanto em áreas particulares), por avocar possível competência e expertise de outros órgãos. As anuências externas envolvidas no licenciamento ambiental são especificadas e normatizadas, em espécie e prazos conhecidos (p. ex., a Portaria Interministerial nº 60/2015 estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Ibama). [...] 7. Reforça este entendimento, deliberação sobre o mesmo assunto, porém no âmbito do processo do Estaleiro do Nordeste – ENOR (Despacho nº 02001.022626/2014-04 DILIC/IBAMA, onde também se verificou a ausência de embasamento legal para que o Ibama rejeite a emissão de qualquer licença por falta de documentos exigidos na Lei nº 9636/1998). Como precisamente colocado pelo referido despacho, a emissão da licença de instalação não autoriza o uso do terreno de marinha à revelia da Secretaria de Patrimônio da

União ou do procedimento previsto na Lei nº 9638/1998. 8. Em síntese, entende-se que o conceito de legitimidade para o uso e ocupação de uma área (seja pública ou privada), contemplando a possibilidade de cessões, bloqueios e desapropriações, dentre outros, suplanta as competências atuais deste Instituto. Por consequência, enquanto não haja instrução específica sobre o tema nos trâmites do licenciamento, não se vê óbices ao andamento dos processos e autorizações dentro do Ibama, ainda que estejam em curso discussões sobre legitimidade para seu uso e ocupação de área.

[Parecer 02001.002544/2016-05 COPAH/IBAMA – SEI 2110624]

103. Entendimento encampado pela recente Nota Técnica 4/2018/ COMAR/CGMAC/DILIC:

3.18. Por fim, acerca da ausência de manifestação da SPU, podemos afirmar que, no âmbito do licenciamento ambiental federal, **não há norma que vincule os atos do licenciamento ambiental às manifestações dessa Secretaria, não exigindo o Ibama nenhuma manifestação da SPU**, como ocorreu no caso do Estaleiro do Nordeste – ENOR (Despacho nº 02001.022626/2014-04 DILIC/IBAMA - SEI nº 2110439) e do Centro Portuário Industrial N a v a l Offshore de Santos - "Complexo Bagres" (Parecer 02001.002544/2016-05

COPAH/IBAMA - SEI nº 2110624).

104. Esta Especializada já entendeu não existe como se obstar o licenciamento ambiental às decisões ou manifestações da SPU, por ausência de norma nesse sentido. Com efeito, no Parecer 117/2016/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU PA 02001.003607/2016-32) ficou consignado que inexistente norma que vincule as etapas do licenciamento ambiental, conduzido pelo Ibama, às decisões da SPU.

(...)

106. Embora, eventualmente, **a falta de autorização de um órgão público ou de um ente privado possam impedir a instalação da obra ou a sua**

**operação, ela não tem o condão de invalidar o licenciamento ambiental sem que haja expressa norma nesse sentido**, uma vez que a licença ambiental não dispensa ou substitui aprovações, autorizações ou licenças exigidas por outros órgãos reguladores ou entes privados.

A doutrina, igualmente, tem se posicionado contra essa tentativa do órgão licenciador de extrapolar o papel do licenciamento ambiental, entendendo tratar-se "*desvio de poder essa assunção de responsabilidades alheias a esse instrumento da política nacional do meio ambiente*".

Ao discorrer sobre o tema em sede doutrinária, o **Exmo. Sr. Procurador Federal e atual Presidente do IBAMA Dr. EDUARDO FORTUNATO BIM** assentou de forma clara e incontestada a ilegitimidade e a ilegalidade das exigências (**externas ao licenciamento**) que tem sido frequentemente exigida aos empreendedores. *In verbis*:

"(...)

Provavelmente pelo prestígio derivado da preocupação com o meio em que vivemos, aos poucos o licenciamento ambiental está se transformando no redentor de todos os problemas que o circundam. **Existe uma tendência de internalizar no licenciamento ambiental questões que não agregam nada em termos de controle ambiental, como questões dominiais, possessórias, urbanísticas locais etc., ou para suprir a ausência de Estado.**

**Usar o licenciamento ambiental para alcançar outros fins pode caracterizar desvio de poder ou finalidade (legislativo ou administrativo), sobretudo quando eventuais imposições extrapolem a questão ambiental objeto do processo. [...]**

No cerne desse desvio de poder, em termos de política pública, está a confusão de que não existirá nenhum dano se um empreendimento ou atividade forem licenciados, como se esse fosse seu papel. Por causa de uma concepção extremamente ampla do direito ambiental, **erroneamente se imputa ao licenciamento ambiental questões que não lhe dizem respeito, como cálculos estruturais ou comportamento dinâmico de elementos sociais. Frise-se, o licenciamento ambiental não é um segurador universal.**

Também se usa o licenciamento ambiental para fiscalizar ou forçar a implementação de outros instrumentos que nada se relacionam com ele, como o estudo de impacto de vizinhança (EIV), exigível apenas como subsídio das licenças municipais urbanísticas (Lei 10.257/01, art. 36), não-ambientais em sentido estrito.

Às vezes chega-se ao disparate de condicionar o licenciamento ambiental estadual ou federal ao EIV.

(BIM, Eduardo Fortunato Bim. Licenciamento Ambiental. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p 54-55)

*In casu*, a decisão da SUPPRI se baseia na **Nota Técnica 001/2020** que assim dispõe:

"(...)

A Carta Magna, legislação maior do nosso país, garante o direito do proprietário de usar, gozar e usufruir do seu bem, no artigo 5º, XXII. Isso significa que é dado ao proprietário, além do direito de usufruir do bem, o direito de obter vantagens econômicas por meio de sua propriedade. **Por esta razão, a documentação relativa aos imóveis objeto de intervenção, pretérita ou futura, é obrigatória nos processos de licenciamento.**

Se os imóveis pertencem a terceiros, estes devem anuir a sua utilização e, não havendo a autorização devida, **há motivo para que essa Superintendência indefira o requerimento de formalização do processo por ausência de documentação obrigatória**, pois esta fora requerida no Formulário de Orientação Básica." (grifo nosso)

Vê-se claramente que a exigência da SUPPRI pretende trazer para o âmbito interno do licenciamento medida (**externa**) que NADA TEM A VER e que em nada agrega ao seu controle ambiental, posto que a ausência das anuências dos proprietários servirá, quando muito, para obstar, a posteriori, a entrada do empreendedor no imóvel, impedindo, enquanto não resolvido o impasse, a própria instalação/correção do empreendimento. **A referida ausência não pode jamais impedir que o procedimento administrativo seja formalizado perante a administração e que haja pronunciamento administrativo quanto a licença ambiental, no caso a Licença de Operação Corretiva - LOC.**

A SUPPRI não é curadora universal do direito de propriedade de terceiros, ainda mais quando esse (alegado) direito de propriedade em nada interfere ou em nada se relaciona



com sua estrita atividade administrativa.

Tem razão o PRESIDENTE O IBAMA **EDUARDO FORTUNATO BIM** ao discorrer em sede doutrinária que:

**"(...) Usar o licenciamento ambiental para alcançar outros fins pode caracterizar desvio de poder ou finalidade (legislativo ou administrativo), sobretudo quando eventuais imposições extrapolem a questão ambiental objeto do processo.**

(BIM, Eduardo Fortunato Bim. Licenciamento Ambiental. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p 54-55)

De outro lado, as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) afirmam, ainda, que a própria **SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS PRIORITÁRIOS - SUPPRI**, em outras oportunidades, já decidiu que as anuências são condicionantes da licença emitida. *In verbis*:

"(...)

Cumpra salientar que, conforme antecipado acima e apontado pela Fundação Renova em sua justificativa técnica protocolada junto à SUPPRI, a exigência das anuências relacionadas às intervenções futuras **já foi flexibilizada pela própria SEMAD/SUPPRI em outras situações, sendo inserida como condicionante após a concessão da licença, conforme se observa no Processo Administrativo – PA COPAM nº 01307/2002/003/2007** (Doc. 2). Ora, os princípios do Direito Administrativo orientam o respeito aos precedentes administrativos, de forma a se garantir ao administrado tratamento isonômico e um mínimo de previsibilidade quanto às ações da Administração Pública. Nesse sentido é a orientação do art. 3º, VI da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº. 4.657/1942).

Assim sendo, reputo **ilegal, indevida e abusiva** a exigência da SUPPRI em exigir desde já, como condição para mera formalização do processo/procedimento administrativo, as anuências dos proprietários dos imóveis onde, futuramente, serão realizadas as intervenções ambientais corretivas.

As referidas anuências devem constituir, se for o caso, condicionantes da licença corretiva emitida. Tal providência permite, assim, que o EIA-RIMA seja analisado no mérito, com a concessão (ou não) de eventual licença de operação corretiva, a critério da administração, **sem que isso signifique ou represente qualquer prejuízo ou afronta ao direito de propriedade dos proprietários dos imóveis.**

Isto porque a licença ambiental corretiva, por si só, **não autoriza** o acesso automático nas propriedades de terceiros. O fato de um empreendimento ser viável do ponto de vista ambiental **não significa** que a licença ambiental emitida **substitua** outras licenças e autorizações eventualmente necessárias, inclusive a do proprietário do imóvel.

Concedida a licença de operação corretiva, caberá ao empreendedor (Fundação Renova) valer-se, oportunamente, dos instrumentos previstos no ordenamento jurídico para fins de obtenção das referidas anuências, caso sejam obstadas (em tese) de forma ilegítima e sem justa causa.

Afasto, portanto, essa exigência administrativa e, via de consequência, determino que a SUPPRI-SEMAD se abstenha de exigir as referidas anuências como condição para instauração do procedimento administrativo.

## **II) Procuração com data futura - Fundação Renova**

A Nota Jurídica que opinou pelo indeferimento sumário do EIA-RIMA, acolhida pela SUPPRI, dispõe que "*a procuração apresentada pela Fundação Renova possui data futura, não havendo, portanto, poderes de representação válidos para a formalização do processo de licenciamento ambiental*".

Ao se manifestar sobre o tema, as empresas réas aduziram que houve um mero erro de digitação, sem qualquer má fé, tratando de vício sanável e passível de retificação. *In verbis*:

"(...)

60. As Empresas, em conjunto com a Fundação Renova, **esclarecem que houve um erro de digitação**

**no momento da elaboração do documento**, sendo um vício sanável e passível de retificação. Dessa forma, é totalmente desproporcional e descabido que se imponha o indeferimento ao pedido de formalização do processo de licenciamento ambiental da Fazenda Floresta por tal motivo. A legislação em vigor garante, inclusive, que a procuração possa ser juntada posteriormente aos processos.

Extrai-se dos autos a ocorrência de simples erro material, erro de digitação, passível de correção, que em hipótese alguma justificaria uma rejeição liminar de um EIA-RIMA tão importante como o da Fazenda Floresta.

Apesar de se tratar de erro infantil (**e notória desatenção**) da Fundação Renova, caberia à SUPPRI determinar a correção do documento, ou mesmo a juntada de nova procuração.

**Não se pode admitir** que um tema relevante como o **retorno operacional da UHE Risoleta Neves** seja obstado por um erro de digitação, praticado sem qualquer má-fé, e evidentemente passível de retificação, **SEM** que isso signifique qualquer prejuízo ao controle ambiental.

Assim sendo, determino, desde já, à Fundação Renova a correção da Procuração, e nova apresentação à SUPPRI-SEMAD, com as consequências jurídicas daí advindas.

### **III) Ausência dos documentos obrigatórios, previstos na Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental (“COPAM”) nº 217/2017.**

A Nota Jurídica que opinou pelo indeferimento sumário do EIA-RIMA, acolhida pela SUPPRI, menciona que a Fundação Renova **não apresentou** os documentos constantes do FOBI (Formulário de Orientação Básica Integrado sobre o Licenciamento Ambiental), tais como:

- (a) CAR das propriedades/posse de terceiros;
- (b) CTF das empresas que realizaram os estudos apresentados;
- (c) CTF da Fundação Renova; e
- (d) ART de profissionais responsáveis pelos estudos apresentados.

Ao se manifestarem sobre o tema, as empresas rés aduziram que:

"(...)

52. No que diz respeito à suposta ausência de CAR das propriedades/posse de terceiros, é preciso sobrelevar que há uma limitação para a obtenção dos referidos documentos.

53. Como é de conhecimento público, o CAR deve ser registrado pelo proprietário do imóvel rural, e suas informações não são acessíveis a todos. **Dessa forma, a Fundação Renova possui acesso, somente, ao demonstrativo de CAR no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural ("SICAR"), o que deveria bastar para comprovar o que se pretende com a solicitação da SEMAD.**

54. **Nesse sentido, merece ênfase a impossibilidade de obtenção do recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, diante da necessidade de login para acessar a central do proprietário/possuidor, o que, por razões óbvias, a Fundação Renova não possui. Assim, não é possível imputar à Fundação Renova obter e apresentar recibo de inscrição no CAR referente às propriedades rurais que não sejam de sua propriedade.**

55. No que diz respeito ao CTF, todos aqueles que haviam sido solicitados por meio do FOBI, emitido pela própria SUPPRI com a solicitação e orientação dos documentos necessários, foram devidamente apresentados. Nesse contexto, foi apresentado o CTF da AGROFLOR, consultoria técnica ambiental responsável pelos estudos técnicos.

56. De qualquer forma, a Fundação Renova, mais uma vez de extrema boa-fé, **apresenta cópia do CTF das empresas que realizaram os estudos técnicos (Doc. 10) e do CTF da Fundação Renova (Doc. 11).**

57. Por fim, com relação à ART de profissionais, destaca-se que a listagem apresentada na Nota Técnica **abrangeu, inclusive, de maneira totalmente equivocada, estagiários**, conforme documentos anexados (Doc.12). Nos termos da legislação em vigor e conforme se verifica nos processos de licenciamento em geral, a Fundação Renova destaca que foram apresentadas as ARTs dos líderes das equipes responsáveis pelos estudos, cada um deles, realizados no âmbito do EIA/RIMA.

58. De qualquer forma, novamente como medida de extrema boa-fé e à exceção dos casos de inaplicabilidade, como é o caso

dos estagiários, todas as demais ARTs foram providenciadas e são apresentadas nesta manifestação (Doc. 13).

Examino, individualmente, cada uma das exigências formuladas.

**(a) CAR das propriedades/posse de terceiros.**

Tem inteira razão a Fundação Renova quando afirma que o CAR deve ser registrado pelo proprietário do imóvel rural, de modo que as informações relevantes **não são acessíveis a terceiros**. *In verbis*:

"(...)

**54. Nesse sentido, merece ênfase a impossibilidade de obtenção do recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, diante da necessidade de login para acessar a central do proprietário/possuidor, o que, por razões óbvias, a Fundação Renova não possui. Assim, não é possível imputar à Fundação Renova obter e apresentar recibo de inscrição no CAR referente às propriedades rurais que não sejam de sua propriedade.**

Logo, revela-se ilegal e indevido exigir-se que a Fundação Renova obtenha e apresente, desde logo, como condição para formalização do procedimento, **recibo de inscrição no CAR** referente às propriedades rurais que **não sejam de sua propriedade**.

Caberá à Fundação Remova apresentar perante a SUPPRI apenas o demonstrativo de CAR no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural ("SICAR").

Assim sendo, reputo **ilegal** a exigência da SUPPRI em exigir, como condição para mera formalização do processo/procedimento, a apresentação do **recibo de inscrição no CAR** referente às propriedades rurais que **não sejam de propriedade** da Fundação Renova e/ou das empresas rés.

**(b) CTF das empresas que realizaram os estudos apresentados;**

Assiste inteira razão à SUPPRI.

Cabe à Fundação Renova providenciar e apresentar o CTF de **todas** as empresas que realizaram os estudos apresentados.

Assim sendo, determino, desde já, à Fundação Renova a obtenção e apresentação do CTF das empresas que realizaram os estudos, e nova apresentação à SUPPRI, com as consequências jurídicas daí advindas.

**(c) CTF da Fundação Renova;**

Assiste inteira razão à SUPPRI.

Cabe à Fundação Renova providenciar e apresentar o seu CTF perante o órgão ambiental responsável.

Assim sendo, determino, desde já, à Fundação Renova a obtenção e apresentação do seu CTF à SUPPRI, com as consequências jurídicas daí advindas.

**(d) ART de profissionais responsáveis pelos estudos apresentados.**

Assiste inteira razão à SUPPRI.

Cabe à Fundação Renova providenciar e apresentar a ART dos profissionais responsáveis pelos estudos apresentados, à exceção dos estagiários.

Assim sendo, determino, desde já, à Fundação Renova a obtenção da ART dos profissionais responsáveis pelos estudos apresentados, à exceção dos estagiários, e nova apresentação à SUPPRI-SEMAD, com as consequências jurídicas daí advindas.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO** formulado pelas empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) para:

- 1) **afastar** a exigência administrativa constante da NOTA JURÍDICA nº 001/2020 e, via de consequência, determinar que a SUPPRI-SEMAD se **abstenha** de exigir as anuências dos proprietários como condição para instauração e/ou exame do procedimento administrativo de licenciamento ambiental corretivo;
  
- 2) **determinar** à Fundação Renova a imediata correção da Procuração e reapresentação à SUPPRI-SEMAD para reexame administrativo, com as consequências jurídicas daí advindas;
  
- 3) **afastar** a exigência administrativa constante da NOTA JURÍDICA nº 001/2020 e, via de consequência, determinar que a SUPPRI-SEMAD se **abstenha** de exigir o CAR referente às propriedades rurais que não sejam de propriedade da Renova e/ou das empresas rés, bastando, para tanto, quanto a propriedade de terceiros, apresentação do demonstrativo de CAR no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (“SICAR”);
  
- 4) **determinar** à Fundação Renova a obtenção e apresentação à SUPPRI-SEMAD do CTF das empresas que realizaram os estudos, com as consequências jurídicas daí advindas;
  
- 5) **determinar** à Fundação Renova a obtenção e apresentação à SUPPRI-SEMAD do seu CTF, com as consequências jurídicas daí advindas.
  
- 6) **determinar** à Fundação Renova a obtenção e apresentação à SUPPRI-SEMAD da ART dos profissionais responsáveis pelos estudos apresentados no EIA-RIMA, à exceção dos estagiários, com as consequências jurídicas daí advindas.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se todos os interessados, ***inclusive por intermédio de e-mail.***

**Intime-se, com urgência, o responsável legal pela SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS PRIORITÁRIOS - SUPPRI (SEMAD), por intermédio de OFICIAL DE JUSTIÇA, para observância e cumprimento imediato da presente decisão.**

**CUMPRA-SE.**

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

**MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

Justiça Federal /12ª Vara Federal

SJMG